



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001175/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente LUIS MARCOS MANFRIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE.

Pode ser deduzido na apuração do imposto de renda o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, apenas em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO parcial (fl. 46) apresentada em face de AUTO DE INFRAÇÃO lavrado no âmbito da DRF/São José do Rio Preto (fls. 30 a 38), por meio

do qual está sendo exigido o IRPF, no valor de R\$ 7.421,69, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 30 a 38) e do Termo de Constatação Fiscal (fls. 39 a 41), que é parte integrante do primeiro, foi apurada a seguinte infração, em relação aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008:

DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, sujeitas a MULTA DE OFÍCIO DE 75%, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)

31/12/2005 R\$ 4.984,43 75,00

31/12/2006 R\$ 5.677,19 75,00

31/12/2007 R\$ 6.982,80 75,00

31/12/2008 R\$ 9.343,56 75,00

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 39 a 41) apresenta uma detalhada descrição do procedimento fiscal e dos fatos apurados. A seguir, são transcritos os seus trechos principais:

“2. Analisando as DIRPF(s) - Declarações do Imposto de Renda Pessoa Fica do contribuinte acima citado, referente ao(s) anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008 e 2009, constatamos dedução como despesas médicas do(s) estabelecimento(s) abaixo relacionado(s):

Nome do Hospital/Clinica	Ano-calendário	Valores em R\$
São Domingos Saúde Assistência Médica	2005	4.984,43
São Domingos Saúde Assistência Médica	2006	5.677,19
São Domingos Saúde Assistência Médica	2007	7.001,05
São Domingos Saúde Assistência Médica	2008	9.501,77

3. Em procedimento fiscal levado a efeito junto 6 São Domingos Saúde - Assistência Médica Ltda., CNPJ n 2 00.636.975/0001-00, a diligenciada, regularmente intimada, apresentou Declaração, cuja cópia se encontra em anexo ao presente processo, em que declara para os devidos fins de direito que de acordo com pesquisas em seus sistemas de controle e cadastro, foram encontrados registro de pagamento efetuado pelo(a) Sr(a). LUIS MARCOS MANFRIN, CPF 042.208.328-31, referente aos seguintes usuários do plano de saúde, nos seguintes termos:

Usuários	Ano-calendário 2005	Ano-calendário 2006	Ano-calendário 2007	Ano-calendário 2008
Luis Manfrin CPF 025.727.568-11	5.312,70	5.677,19	8.140,80	10.116,81
Neide Genaro Manfrin CPF 315.870.618-05	NIHIL	NIHIL	18,25	158,21
TOTAIS	5.312,70	5.677,19	8.159,05	10.274,89

3.1 Observamos, no entanto, que nas declarações do IRPF do contribuinte, ora sob análise, somente consta como dependente a Sra. Neide Genaro Manfrin.

3.2 Além do mencionado no item anterior, verificamos também que o Sr. Luis Manfrin apresentou declaração em separado (Modelo Simplificado) para todos os anos-calendários em questão.

3.3 Assim, serão considerados somente os pagamentos informados pelo plano de saúde em nome da Sra. Neide Genaro Manfrin, conforme demonstrado na tabela abaixo (item 5).

4. Face ao acima exposto, verifica-se que o contribuinte fiscalizado declarou valores a título de despesas médicas com o plano de saúde de forma indevida, já que incluiu despesas que se referem a pessoa que não consta como dependente na sua declaração do imposto de renda.

.....

5. Assim, com base no artigo 142 do CTN (Lei 5.172/66), parágrafo 1 2 do Artigo 73 e artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e Instrução Normativa SRF 579/2005, esta fiscalização glosará a diferença entre os valores declarados e os valores efetivamente pagos a título de Despesas Médicas com Plano(s) de Saúde, passíveis de serem deduzidos na declaração do IRPF, conforme demonstrado abaixo:

Ano calendário	Estabelecimento de Saúde	Valor Declarado	Valor a Deduzir	Valor Glosado
2005	São Domingos Saúde Assistência Médica	4.984,43	0,00	4.984,43
2006	São Domingos Saúde Assistência Médica	5.677,19	0,00	5.677,19
2007	São Domingos Saúde Assistência Médica	7.001,05	18,25	6.982,80
2008	São Domingos Saúde Assistência Médica	9.501,77	158,21	9.343,56

.....”

Em sua IMPUGNAÇÃO (fl. 46), o contribuinte alega, em suma, que:

- nas declarações de ajuste referentes aos anos-calendário de 2005 a 2008, teriam sido informados os valores de pagamento com despesas médicas (plano de saúde) de acordo com o extrato fornecido pela prestadora *São Domingos Saúde Assistência Médica*, que incluiriam as quantias pagas por seu pai, *Luiz Manfrin*, que sempre declarara em separado;
- até então desconheceria que o valor pago por seu pai estaria incluso no montante indicado no informe fornecido pela empresa do plano de saúde;
- teria sido autuado sem ser intimado a dar explicações, abrangendo a glosa todo o valor declarado correspondente a despesas médicas pagas em relação à dependente *Neide Genaro Manfrin*, sua mãe;
- contestaria o auto de infração e solicitaria que seja considerado o valor pago referente às despesas médicas (plano de saúde) referente à sua mãe e dependente, *Neide Genaro Manfrin*, conforme declaração fornecida pela empresa de plano de saúde, *São Domingos Saúde Assistência Médica*, juntada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE.

Pode ser deduzido na apuração do imposto de renda o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, apenas em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-se definitivamente constituída na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - b) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas com plano de saúde. Argumenta o recorrente que o pagamento do plano de saúde referentes aos anos calendários de 2005, 2006 e 2007, cuja glosa foi integralmente mantida na decisão de origem, foram por ele suportadas, a despeito do plano ter sido contratado formalmente por Luiz Manfrin.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação, protocolada em 08/11/2010 (*fl. 46*), é tempestiva, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 11/10/2010 (*fl. 45*). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Como foi relatado, o contribuinte se insurge apenas em relação aos valores pagos ao plano de saúde em benefício de sua mãe, afirmando mesmo que não sabia que o valor pago por seu pai, que apresenta declaração separada, comporia o montante indicado no informe do plano de saúde, no qual teria se apoiado para preencher sua declaração de ajuste.

Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011 (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), a parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-

se definitivamente constituída na esfera administrativa, não cabendo a sua apreciação por este órgão colegiado.

Em relação à argumentação do contribuinte de que não teria sido previamente intimado a prestar informações em relação ao valor objeto da glosa, cabe observar que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitorial, constituindo fase prévia ao processo fiscal propriamente dito, uma vez que a fase litigiosa só é instaurada com a impugnação tempestiva da exigência, nos termos art. 14 do Decreto 70.235/72.

De fato, a garantia dada ao contribuinte correspondente ao exercício do contraditório e da ampla defesa surge com a instauração do litígio. Tais garantias foram respeitadas a partir da oportunidade de apresentação da impugnação, quando o contribuinte pôde apresentar suas alegações e provas.

Aliás, verifica-se que o lançamento em questão atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe foi atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, não se observa qualquer óbice à validade do auto de infração.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes indicados na declaração de ajuste (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Pode ser deduzido ainda o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em *planos de saúde* que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

Observa-se que o contribuinte apresenta na fase impugnatória, nova declaração da empresa *São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda* datada de 27/10/2010 (fls. 48/49), em substituição à declaração da mesma empresa datada de 10/08/2010 (fl. 29), que havia sido apresentada ao autuante no curso da fiscalização.

O referido documento de fls. 18/49 traz valores diferentes dos indicados no documento de fl. 29 e informa que o responsável pelos pagamentos pelo plano de saúde nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 foi *Luiz Manfrin (025.727.568-11)*.

Informa ainda que o contribuinte, *Luis Marcos Manfrin (042.208.328-31)*, foi responsável apenas pelos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2008, em benefício de *Luiz Manfrin (R\$ 4.683,66)* e de *Neide Genaro Manfrin (R\$ 4.659,90)*

Confirma-se que *Luiz Manfrin (025.727.568-11)* não foi indicado como dependente nas declarações de ajuste objeto da autuação (fls. 05, 10, 18 e 23) e que, além disso, apresentou declaração em separado. Deste modo, não cabe a dedução de despesas médicas pagas por ele e/ou em benefício dele na declaração de ajuste do contribuinte autuado.

Assim, os valores dedutíveis devem se limitar aos dispêndios com o plano de saúde feitos pelo contribuinte em benefício dele próprio e de sua única dependente indicada na declaração de ajuste (*Neide Genaro Manfrin; 315.870.618-05; fls. 05, 10, 18 e 23*).

Por conseguinte, deve ser restabelecida apenas a parcela da dedução referente ao exercício 2009/ano-calendário 2008 no valor de R\$ 4.501,69, correspondente à diferença entre o valor de R\$ 4.659,90 (fl. 49) e o valor de R\$ 158, 21, já acatado pelo autuante (fl. 41).

Deste modo, devem ser mantidas integralmente as glosas referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 e deve ser reduzida a glosa referente ao ano-calendário de 2008 para o valor de R\$ 5.000,08, correspondente à diferença entre o valor de R\$ 9.501,77 - deduzido pelo contribuinte na DIRPF EX 2009/AC2008 (fl. 26) - e o valor comprovado no julgamento, de R\$ 4.501,69.

Exercício / Ano-Calendário	Auto de Infração	Resultado do Julgamento		
	Glosa	IRPF Suplementar	Glosa	IRPF Suplementar
2006/2005	4.984,43	1.370,72	4.984,43	1.370,72
2007/2006	5.677,19	1.561,22	5.677,19	1.561,22
2008/2007	6.982,80	1.920,27	6.982,80	1.920,27
2009/2008	9.343,56	2.569,48	5.000,08	1.375,02
Total	-	7.421,69	-	6.227,23

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital